



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 22-A/90:

Nomeia Secretário Adjunto do Governador de Macau, sob proposta deste, o Dr. João de Deus Ramos 2546-(2)

Ministério das Finanças

Aviso n.º 8/90:

Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 4 do n.º 3 do aviso n.º 3/88, de 5 de Maio 2546-(2)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 22-A/90 de 15 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos dos artigos 137.º, alínea i), da Constituição da República e 17.º, n.º 1, da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, o seguinte:

É nomeado Secretário Adjunto do Governador de Macau, sob proposta deste, o Dr. João de Deus Ramos.

Assinado em 15 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Aviso n.º 8/90

A evolução mais recente da conjuntura interna aconselha a que sejam accionadas medidas de política económica tendentes a moderar o consumo, incentivando a poupança.

Entre os vários instrumentos de política monetária disponíveis, um aumento da taxa de juro mínima de remuneração dos depósitos a prazo superior a 180 dias, mas não a um ano, constitui, por certo, o de maior impacto para estimular a poupança dos particulares.

Nestes termos, decide-se aumentar de um ponto percentual a referida taxa de juro mínima, sem prejuízo de outras medidas que, com desígnio semelhante, deverão ser oportunamente tomadas.

Assim, o Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro das Finanças, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em aplicação do previsto na alínea b) do artigo 28.º da mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º Os n.ºs 1 e 4 do n.º 3.º do aviso n.º 3/88, de 5 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, da mesma data, passam a ter a seguinte redacção:

3.º — 1 — As instituições de crédito não poderão abonar juros aos depósitos a prazo superior a 180 dias, mas não a um ano, que estejam legalmente autorizadas a receber a taxa inferior a 14%.

4 — A taxa nominal de remuneração dos depósitos constituídos ao abrigo das contas poupança-habitação é de 14,5%, no mínimo.

2.º O disposto na presente determinação será aplicado nas seguintes condições:

a) Aos depósitos a prazo constituídos ou renovados a partir da data da entrada em vigor do presente aviso;

b) Às entregas para crédito da conta poupança-habitação efectuadas a partir da mesma data.

3.º O presente aviso entra em vigor em 18 do corrente mês.

Ministério das Finanças, 15 de Junho de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 10\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

